



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.532 - SP (2012/0188752-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON TIAGO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. *DECISUM* MANTIDO PELA CORTE DE JUSTIÇA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o *habeas corpus* a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesta ilegalidade.

3. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

4. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

5. O Tribunal de origem manteve a decisão concessiva da progressão de regime prisional proferida pelo Juízo singular, que exigiu a realização do exame criminológico, sem evidenciar nenhum elemento concreto que apontasse o demérito do paciente, limitando-se a aduzir a gravidade abstrata do delito de roubo praticado.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastada a exigência de prévia submissão do paciente à exame criminológico (com esteio apenas na gravidade abstrata do delito por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado), determinar ao Juízo das Execuções Penais que aprecie o pleito de progressão de regime por ele formulada, com base em fatos concretos existentes nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedir, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.532 - SP (2012/0188752-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON TIAGO DE SOUZA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON TIAGO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *writ* nº 0105957-73.2012.8.26.0000, mantendo a decisão de primeiro grau em que foi indeferida a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Consta dos autos que o paciente, condenado pela prática de roubo, formulou pedido de progressão ao regime semiaberto ao Juízo das Execuções Penais de Sococaba/SP, sendo proferida a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de Jefferson Tiago de Souza. O, Ministério Público opinou pelo Indeferimento. Para melhor apreciar o mérito do benefício postulado, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente. Com efeito, observo que o sentenciado ostenta condenação por crime de natureza hedionda - que exige do Estado-juiz maior cautela para conceder a progressão reclamada. De outra forma, a nova redação dada ao artigo 112, §2º, da LEP, não impede que o magistrado, detentor do poder geral de cautela, requisite a avaliação médica para instruir seus julgados. Por essa razão, reputo indispensável que o executado seja submetido a exame criminológico, em que os senhores peritos, após avaliarem a personalidade do sentenciado, bem como pelo tempo em que está preso, respondam ao seguinte quesito: *Há elementos que indiquem a presença de alguma psicopatia ou tendência à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência criminosa, ou outras circunstâncias que não recomendem sua progressão ao regime aberto nesse momento? Assim, oficie-se com urgência à unidade prisional solicitando o expediente citado, instruindo-se com cópia desta decisão. Após a respectiva juntada, tornem os autos ao Ministério Público." (fls. 9)

Inconformada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 0105957-73.2012.8.26.0000, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem. (fls. 11/15)

Daí o presente *writ*, em que o impetrante aduz que "fundamentar no caso concreto *in casu* é não só utilizar-se de elementos do processo de reintegração social ou não dessocialização do sentenciado (o que significa que os fatos que ensejaram sua condenação não podem servir para fundamentar a necessidade do exame), como também que tais elementos sejam específicos e não genéricos, como sói ser a natureza (grave) de um delito."

Afirma ainda que "a ordem processual pátria adotou o sistema do livre convencimento motivado, consequentemente, o magistrado tem plena liberdade para formar sua convicção, desde que aponte os fundamentos de sua decisão."

Requer a concessão liminar da ordem e sua confirmação no mérito para cassar a decisão que determinou a realização de exame criminológico sem a devida fundamentação.

A liminar foi indeferida (fls. 24/25) e, prestadas informações (fls. 35/59), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (e-fls.62/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.532 - SP (2012/0188752-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON TIAGO DE SOUZA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

A ordem comporta deferimento.

O Tribunal *a quo*, ao não conhecer do *writ*, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao sentenciado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado 439 da Súmula desta Corte: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

Na hipótese, o magistrado de primeira instância vislumbrou ser recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame criminológico, com amparo na gravidade *in abstracto* do crime de roubo praticado pelo paciente sem, todavia, precisar elementos dos autos que justificassem a medida. Não há na decisão referência a histórico prisional conturbado, reiteração delitiva ou mesmo cometimento de fugas.

Forçoso concluir que a decisão combatida não se alinha à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Apesar da atual jurisprudência quanto à falta de cabimento de habeas corpus substitutivo em situações como a destes autos, esse entendimento não será empecilho para a análise da impetração, porquanto ajuizada antes da mudança do entendimento acerca do tema. Ademais, quando há evidente constrangimento ilegal, como na espécie, é viável a expedição da ordem de ofício.

2. Nem a gravidade abstrata do delito nem a longa pena a cumprir, tampouco a mera suposição de que o sentenciado irá fugir, constituem fundamento suficiente para se negar a progressão de regime.

3. No caso, nem sequer existe referência a eventual má conduta carcerária do paciente. Além disso, antes desta impetração, tanto o Juízo da execução quanto o Tribunal local tiveram oportunidade para suprir - diante de decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça de afastamento da exigência, sem motivação concreta, do exame criminológico - a falha de fundamentação para o indeferimento da progressão ao semiaberto.

4. Habeas corpus não conhecido." Ordem concedida de ofício. (HC 232.017/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 05/12/2012)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO CONFIRMADA EM 2.º GRAU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF E SÚMULA 439 DO STJ. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.**

(...)

VI. Conquanto não mais se exija, após o advento da Lei 10.793/2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei 7.210/84, a realização de exame criminológico, como requisito indispensável à concessão da progressão de regime, cabe ao magistrado decidir, caso a caso, pela necessidade ou não de sua realização, devendo, nas hipóteses de indeferimento do pedido, bem como naquelas em que julgar necessário o exame, fundamentar a decisão em dados concretos, acerca do reeducando. Precedentes.

VII. Na espécie, a determinação de realização do exame criminológico, pelo Juízo das Execuções – mantida a decisão, pelo acórdão impugnado –, fundamentou-se apenas na gravidade abstrata do delito praticado (homicídio qualificado), por se tratar de crime hediondo, o que não se coaduna com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula Vinculante 26/STF e Súmula 439/STJ). VIII - "(...) tanto o Juiz da Vara de Execuções Criminais como o Tribunal Estadual indeferiram progressão de regime ao ora paciente, determinando a realização de exame criminológico, sem apontar qualquer motivação concreta que demonstrasse o demérito do apenado, sendo certo que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento suficiente para se negar o benefício (...)” (STJ, HC 224.149/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/03/2012).

IX. **Habeas corpus** não conhecido.

X. Ordem concedida, de ofício, para afastar a exigência do exame criminológico, apenas pela gravidade abstrata do delito, devendo o Juízo das Execuções analisar os requisitos subjetivo e objetivo para a progressão de regime prisional, pelo paciente." (HC 252.350, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 30/10/2012)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO (POR DUAS VEZES) E RESISTÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIIS. DECISUM CASSADO PELA CORTE DE JUSTIÇA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGEVIDADE DA PENA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.
2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)
3. O Tribunal de origem, cassando a decisão concessiva de livramento condicional proferida pelo Juízo singular, **exigiu a realização do exame criminológico, sem apontar nenhum elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, limitando-se a aduzir a insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, ante a gravidade abstrata do delito e a longevidade da pena.**
4. Ordem de habeas corpus concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, concessiva do benefício do livramento condicional, confirmando a liminar anteriormente deferida." (HC 243.421/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/08/2012);

Ante o exposto, não conheço do *writ*. Concedo de ofício a ordem de *habeas corpus* para, afastada a exigência de prévia submissão do paciente à exame criminológico (com esteio apenas na gravidade abstrata do delito por ele praticado), determinar ao Juízo das Execuções Penais que aprecie o pleito de progressão de regime por ele formulada, com base em fatos concretos existentes nos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0188752-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.532 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1059577320128260000 615797

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON TIAGO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.